



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 576436-CE

PROCESSO Nº **0000631-52.2013.4.05.8102**

ORIGEM: 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

EMBARGANTE: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**

ADVOGADO: ANTONIO CLETO GOMES

EMBARGANTE: **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

PROCURADOR FEDERAL: CRISTIANO GURGEL LOPES

EMBARGADOS: OS MESMOS

EMBARGADO: **MUNICÍPIO DE ASSARÉ – CE**

ADVOGADO: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE – 1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do direito objetivo, de modo imediato, e restabelecer o esclarecimento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. É Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação. Não é Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissivo a ser novamente posto e não desponta(m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico.

II – o Acórdão, fazendo referência a precedentes desta Egrégia Primeira Turma, considerou que “*tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 -Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014.*”, razão pela qual não se verifica(m) o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório(s) na temática versada no Julgado.

III - Desprovemento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do TRF-5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 14 de Dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **Companhia Energética do Ceará – COELCE** e pela **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** ao Acórdão¹

¹ RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos, quais sejam, os de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, com o fim de desobrigar o autor - Município de Assaré-CE - de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e, sucessivamente, seja dada interpretação ao art. 218, da Resolução nº 414/2010 para abranger como AIS as estruturas de concreto utilizadas ,no sistema de iluminação pública (postes).

O autor ainda foi condenado no pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu.

Ao apelar, o Município de Assaré-CE pugna pela reforma da sentença sob o fundamento de que a Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, teria ofendido a autonomia dos municípios e extrapolado a sua própria competência contida no seu poder regulamentador, já que criou e ampliou obrigações, além de ter gerado ônus aos municípios, invadindo matéria reservada à lei.

Por sua vez, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE pleiteia, tão somente, a elevação dos honorários sucumbenciais.

Relatei.

VOTO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 - que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes -, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações ,aos municípios sem previsão legal para tanto.

Sobre o tema, esta e. Primeira Turma Já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios, por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente.

Nesse sentido são os precedentes abaixo colacionados:

(...) (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE: 26/12/2014 -Página 6)

(...) (PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 -Página 70)

(...) (PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014)

Considerando tais fundamentos resta prejudicada a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO APELAÇÃO DO MUNICÍPIO para julgar procedente o pedido, reconhecendo a ilegalidade da Resolução nº 414/2012, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando, portanto, o município autor de receber da COELCE o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço; E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA COELCE.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados "pro rata" pelos réus.

ASSIM VOTO.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS). RESOLUÇÕES DA ANEEL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITRES DO PODER REGULAMENTAR.

1. A discussão travada nos presentes autos se limita a saber se a ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010 e, posteriormente, a Resolução nº 479/2012 -que estabeleceu a obrigatoriedade de transferência, sem ônus, do sistema de iluminação pública que estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras.de energia para as pessoas jurídicas de direito público competentes-, teria extrapolado os limites do poder regulamentar, criando novas obrigações aos municípios sem previsão legal para tanto.

2. Esta e. Primeira Turma já teve oportunidade de se posicionar, em diversos julgados, acolhendo o pleito dos municípios por entender que, de fato, tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 -Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014.

3. "4. Ainda que legítimo o interesse da ANEEL em regulamentar o tema, necessário atentar à questão do prazo para a implementação da medida, tendo em vista que a transferência dos ativos apenas seria possível se respeitada a proporção de capacidade de recebimento do serviço por cada município, a fim de evitar qualquer prejuízo à continuidade da iluminação dos logradouros públicos. Um prazo abstratamente estabelecido por regulamento genérico não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista". (PROCESSO: 00009051620134058102, AC576379/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/12/2014 -Página 6).

4. Prejudicada restou a apelação da COELCE que se limitou a requerer a majoração da verba honorária.

5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados "pro rata" pelos réus.

Apelação do município provida.

Apelação da COELCE prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do município e julgar prejudicada a apelação da COELCE, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Recife, 12 de março de 2015.

José Maria Lucena,

Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

desta 1ª Turma, pretendendo-se-lhe modificação no alvitre de **Omissão** quanto à aplicabilidade dos arts. 30, inciso V, e 149-A da CF/88, do art. 3º da Lei nº 9.427/96, do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, do art. 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43 e do art. 5º do Decreto nº 41.019/57 ao caso em questão.

Os **Embargos de Declaração** da **COELCE** foram no sentido de que:

“Permissa vênia, o acórdão embargado enfrentou a questão discutida nestes autos de forma incompleta, deixando de se pronunciar sobre dispositivos legais e constitucionais alegados pela COELCE em seu recurso de apelação. (...)

Com efeito, em suas razões recursais esta concessionária demonstrou que a transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios encontra respaldo nos arts. 30, inciso V, e 149-A da CF/88. (...)

Da mesma forma, no que se refere às normas infraconstitucionais, sustentou a COELCE que a assunção, pelos municípios, dos ativos relacionados ao serviço de iluminação pública é perfeitamente compatível com as disposições constantes do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, do art. 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43 e do art. 5º do Decreto nº 41.019/57. (...)

Ainda, demonstrou a COELCE que a ANEEL agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. (...)

Deveras, os dispositivos legais e constitucionais acima transcritos precisam ser analisados por essa Corte Regional, como forma de garantir o prequestionamento imprescindível ao futuro manejo de recurso especial e extraordinário, ainda que esse Egrégio TRF5 queira manter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

entendimento

adotado

no

acórdão embargado.²

² EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR (DR. JOSÉ MARIA LUCENA) DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000631-52.2013.4.05.8102

RAZÕES DO RECURSO

Quando da publicação do acórdão por esta Colenda Turma, malgrado o incontestado saber jurídico de Vossa Excelência, houve OMISSÃO a qual a suplicada busca agora saná-lo através deste competente meio recursal.

É o que passa agora a expor:

DA OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO E DO PREQUESTIONAMENTO:

Permissa vênua, o acórdão embargado enfrentou a questão discutida nestes autos de forma incompleta, deixando de se pronunciar sobre dispositivos legais e constitucionais alegados pela COELCE em seu recurso de apelação.

É certo que o Tribunal não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pela parte, mas não se pode aceitar que essa Corte Regional deixe de apreciar argumentos essenciais articulados pela COELCE.

Com efeito, em suas razões recursais esta concessionária demonstrou que a transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios encontra respaldo nos arts. 30, inciso V, e 149-A da CF/88, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Da mesma forma, no que se refere às normas infraconstitucionais, sustentou a COELCE que a assunção, pelos municípios, dos ativos relacionados ao serviço de iluminação pública é perfeitamente compatível com as disposições constantes do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, do art. 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43 e do art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que estabelecem:

Decreto-Lei nº 3.763/41

Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

Decreto-Lei nº 5.764/43

Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derogações expressas na presente lei.

§ 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto às obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local.

Decreto nº 41.019/57

Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das 4 subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Ainda, demonstrou a COELCE que a ANEEL agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. A norma prescrita no art. 3º da Lei nº 9.427/96, abaixo transcrito, não foi objeto de apreciação por esse ínclito colegiado:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;" (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004).

Deveras, os dispositivos legais e constitucionais acima transcritos precisam ser analisados por essa Corte Regional, como forma de garantir o prequestionamento imprescindível ao futuro manejo de recurso especial e extraordinário, ainda que esse Egrégio TRF5 queira manter o entendimento adotado no acórdão embargado.

Por derradeiro, cumpre registrar o que efetivamente são os ativos de iluminação pública que serão repassados aos municípios. Para melhor entender, eis a ilustração abaixo:

(...)

Conforme a ilustração, os ativos de iluminação pública são compostos pelos seguintes itens: (i) relé fotoelétrico, (ii) reator, (iii) lâmpada e (iv) luminária.

De início, cabe esclarecer que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia.

Com efeito, o serviço municipal de iluminação pública consiste em prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Vide, a respeito, o artigo 2º, XXXIX, da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010.

O serviço público federal de distribuição de energia, a sua vez, consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão, conforme dispõe o artigo 5º, caput, do Decreto n. 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.

O serviço público federal de distribuição de energia compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor (artigo 135 do Decreto n. 41.019/1957).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Os **Embargos de Declaração** da **ANEEL** foram no sentido de que:

“2) DA OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO E DO PREQUESTIONAMENTO.

Permissa vênia, o acórdão embargado enfrentou a questão discutida nestes autos de forma incompleta, deixando de se pronunciar sobre dispositivos legais e constitucionais alegados pela ANEEL nas contrarrazões ao recurso de apelação. (...)

Com efeito, em suas contrarrazões recursais esta agência demonstrou que a transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios encontra respaldo nos arts. 30, inciso V, e 149-A da CF/88. (...)

Da mesma forma, no que se refere às normas infraconstitucionais, sustentou a ANEEL que a assunção, pelos municípios, dos ativos relacionados ao serviço de iluminação pública é perfeitamente compatível com as disposições constantes do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, do art. 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43 e do art. 5º do Decreto nº 41.019/57. (...)

Ainda, demonstrou a ANEEL que agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. (...)

Deveras, os dispositivos legais e constitucionais acima transcritos precisam ser analisados por essa Corte Regional, como forma de garantir o prequestionamento imprescindível ao futuro manejo de recurso especial e extraordinário, ainda que esse Egrégio TRF5 queira manter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

entendimento adotado no acórdão embargado.³

³ EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO PROCESSO SOB REFERÊNCIA, EM TRAMITAÇÃO NESSE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Processo nº AC 576436/CE (0000631-52.2013.4.05.8102)

Apelante: MUNICÍPIO DE ASSARÉ/CE

Apelado: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

A ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu Procurador constituído "ex lege" e ao final subscrito, vem, tempestivamente, considerando-se o que determina o art. 188 do Código de Processo Civil, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o acórdão de fls., com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos.

1) FUNDAMENTOS DA INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

2) DA OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO E DO PREQUESTIONAMENTO.

Permissa vênia, o acórdão embargado enfrentou a questão discutida nestes autos de forma incompleta, deixando de se pronunciar sobre dispositivos legais e constitucionais alegados pela ANEEL nas contrarrazões ao recurso de apelação.

É certo que o Tribunal não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pela parte, mas não se pode aceitar que essa Corte Regional deixe de apreciar argumentos essenciais articulados pela ANEEL.

Com efeito, em suas contrarrazões recursais esta agência demonstrou que a transferência dos ativos de iluminação pública para os municípios encontra respaldo nos arts. 30, inciso V, e 149-A da CF/88, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Da mesma forma, no que se refere às normas infraconstitucionais, sustentou a ANEEL que a assunção, pelos municípios, dos ativos relacionados ao serviço de iluminação pública é perfeitamente compatível com as disposições constantes do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.763/41, do art. 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43 e do art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que estabelecem:

Decreto-Lei nº 3.763/41

Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

Decreto-Lei nº 5.764/43

Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei n. 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derogações expressas na presente lei.

§ 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o Território do Acre e os municípios, salvo quanto às obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local.

Decreto nº 41.019/57

Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das 4 subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.

Ainda, demonstrou a ANEEL que agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. A norma prescrita no art. 3º da Lei nº 9.427/96, abaixo transcrito, não foi objeto de apreciação por esse incluíto colegiado:

"Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;" (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004).

Deveras, os dispositivos legais e constitucionais acima transcritos precisam ser analisados por essa Corte Regional, como forma de garantir o prequestionamento imprescindível ao futuro manejo de recurso especial e extraordinário, ainda que esse Egrégio TRF5 queira manter o entendimento adotado no acórdão embargado.

Por derradeiro, cumpre registrar o que efetivamente são os ativos de iluminação pública que serão repassados aos municípios. Para melhor entender, eis a ilustração abaixo:

(...)

Conforme a ilustração, os ativos de iluminação pública são compostos pelos seguintes itens: (i) relé fotoelétrico, (ii) reator, (iii) lâmpada e (iv) luminária.

o cerne da discussão posta no agravo de instrumento diz respeito à transferência ao município dos ativos de iluminação pública que se encontram indevidamente sob a titularidade da distribuidora de energia.

De início, cabe esclarecer que o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia.

Com efeito, o serviço municipal de iluminação pública consiste prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Vide, a respeito, o artigo 2º, XXXIX, da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

Não foram apresentadas Contrarrazões.

É o Relatório.

«176»

«177»

VOTO

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do Direito Objetivo, de modo imediato, e restabelecer o aclaramento da Relação Jurídica e suas Diretrizes pelo Órgão Judicial. É Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação.

Não é Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissivo a ser novamente posto e não desponta(m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico.

No caso, o Acórdão, fazendo referência a precedentes desta Egrégia Primeira Turma, considerou que *“tais resoluções normativas teriam extrapolado os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, ao determinarem que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente. Precedentes: PROCESSO: 00003518420134058101, AC568463/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 22/12/2014 -Página 70; PJE: 08009865120144050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/06/2014.”*, razão pela qual não se verifica(m) o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório(s) na temática versada no Julgado.

ISTO POSTO, **nego Provimto** aos Embargos de Declaração.

É o meu Voto.

«178»

PMRM/PSM